

## **PROTOCOLO**

### **AO ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DAS BERMUDAS SOBRE TROCA DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA FISCAL**

No momento da assinatura do Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Bermudas sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, a República Portuguesa e as Bermudas (as “Partes”) acordaram nas seguintes disposições que fazem parte integrante do referido Acordo:

1. Relativamente ao Artigo 9º do ATIF, é decidido mutuamente que os custos normais contraídos em conexão com a resposta a um pedido de informação serão suportados pela Parte requerida. Esses custos normais abrangem normalmente os custos administrativos internos da autoridade competente e despesas externas secundárias tais como despesas de correio.
2. Os custos extraordinários contraídos em conexão com a prestação de assistência serão suportados pela Parte requerente. Os custos extraordinários directos incluem os custos razoáveis relativos à contratação de peritos, quando necessário.
3. Todos os custos razoáveis contraídos por terceiros a fim de dar satisfação ao pedido de troca de informações são considerados custos extraordinários e serão suportados pela Parte requerente desde que devidamente justificados.
4. As autoridades competentes consultar-se-ão sempre que os custos extraordinários excedam previsivelmente dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos (\$US 2.500) a fim de definir se a Parte Requerente dá prosseguimento ao pedido e suporta o encargo.
5. Relativamente ao Artigo 5º do ATIF, é mutuamente acordado que o prazo de disponibilização de informação deve ser aplicado de acordo com a legislação interna das Partes.
6. Relativamente ao Artigo 12º – Procedimento Amigável – do ATIF, no caso de uma Parte aplicar medidas prejudiciais ou restritivas com base em práticas fiscais danosas a residentes ou nacionais da outra Parte, qualquer uma das Partes pode iniciar imediatamente o procedimento da autoridade competente a fim de resolver a questão. Uma medida prejudicial ou restritiva com base em práticas fiscais danosas é uma medida aplicada por uma Parte aos residentes ou aos nacionais de uma das Partes com base na ocorrência de uma ou mais das seguintes situações:
  - (a) A outra Parte não promove uma efectiva troca de informações;

(b) Falta de transparência no funcionamento da respectiva legislação, regulamentos ou práticas administrativas; ou

(c) Com fundamento na inexistência de tributação ou de tributação nominal.

7. Os direitos e as garantias dos indivíduos, previstos pela legislação ou pela prática administrativa da Parte Requerida, mantêm-se aplicáveis. Os direitos e as garantias não podem ser aplicados pela Parte Requerida de modo a impedir ou a retardar indevidamente a efectiva troca de informações.

Autoridade Competente

Autoridade Competente

Para a República Portuguesa:

Para o Governo das Bermudas: